TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009878-07.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **KELLY PRISCILA GOMES**, CPF 327.807.868-33 - **Advogada Dr**^a **Aline**

Martins Machado

Requerido: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR, CNPJ

52.406.329/0001-50 - Advogada Dra. Rogéria Maria da Silva Mhirdaui e

preposto Sr. Bruno Aparecido Cardinalli

Aos 25 de abril de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e o réu com sua advogada e preposto presentes. Presentes também a testemunha da autora, Sr. Renan e as do réu, Sras Eliane e Milena. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre procuradora da ré foi dito que desistia da oitiva de sua testemunha Srª Eliane, que apesar de intimada não compareceu ao ato. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que homologava tal desistência. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Improcede a ação. Há somente duas provas tendo por objeto a dinâmica do acidente: as duas testemunhas. Todavia, os depoimentos são contraditórios. Renan Fahl sinalizou para a responsabilidade da empresa-ré, vez que o motorista do ônibus teria feito manobra de alteração de faixa, da direita para a esquerda, dando causa à colisão, ao surpreender a autora, cortando a frente desta. Mas Milena Vieira de Almeida Sant'anna sinalizaria para a responsabilidade da autora, vez que o motorista de ônibus teria continuado em sua faixa e, ao retomar o movimento regularmente, inclusive com o acionamento da seta, em linha reta, teria sido atingido pelo automóvel da autora que teria de modo imprudente cortado a sua frente, movendo-se da faixa da esquerda para a direita. Examinados os dois depoimentos e o conjunto probatório, não é possível formar qualquer convicção segura sobre o ocorrido. Não há elementos probatórios indicando a suspeição de qualquer testemunha, nem qualquer circunstância capaz de fortalecer uma narrativa em detrimento da outra. Nesse cenário, ausente a convicção de certeza do juiz, a solução dada pelo legislador é o julgamento em conformidade com a regra de distribuição do ônus probatório inscrita no art. 373, I do Código de Processo Civil, rejeitando-se a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Adva Requerente: Aline Martins Machado

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA